



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086180 - SC (2023/0250352-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO : MAIARA MENDES DE SOUZA SILVA - SC037738
AGRAVADO : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA
ADVOGADOS : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903
MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
MARCELO ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SC034769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DERIVADO DE LEI REVOGADA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. ILEGALIDADE. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, repetitivo, definiu tese segundo a qual, antes de ser proferida sentença em eventuais embargos à execução fiscal, a Fazenda Pública exequente pode substituir da Certidão de Dívida Ativa – CDA, na hipótese em que for necessária a correção de erros materiais ou formais; ressaltou-se, todavia, a ilegalidade de proceder-se à alteração dos requisitos próprios do ato de lançamento, como, p.ex., o sujeito passivo ou a fundamento legal de regência do tributo, situação essa que exige novo lançamento tributário, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

3. No caso dos autos, considerado o delineamento fático descrito pelas instâncias ordinárias, o qual noticia erro no fundamento legal do lançamento, uma vez que a lei municipal utilizada pela Fazenda Pública estaria revogada à época do fato gerador, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido destoa da tese firmada no precedente qualificado deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086180 - SC (2023/0250352-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO : MAIARA MENDES DE SOUZA SILVA - SC037738
AGRAVADO : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA
ADVOGADOS : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903
MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
MARCELO ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SC034769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DERIVADO DE LEI REVOGADA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. ILEGALIDADE. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, repetitivo, definiu tese segundo a qual, antes de ser proferida sentença em eventuais embargos à execução fiscal, a Fazenda Pública exequente pode substituir da Certidão de Dívida Ativa – CDA, na hipótese em que for necessária a correção de erros materiais ou formais; ressaltou-se, todavia, a ilegalidade de proceder-se à alteração dos requisitos próprios do ato de lançamento, como, p.ex., o sujeito passivo ou a fundamento legal de regência do tributo, situação essa que exige novo lançamento tributário, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

3. No caso dos autos, considerado o delineamento fático descrito pelas instâncias ordinárias, o qual noticia erro no fundamento legal do lançamento, uma vez que a lei municipal utilizada pela Fazenda Pública estaria revogada à época do fato gerador, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido destoa da tese firmada no precedente qualificado deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PALHOÇA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento ao recurso especial de JOTUR AUTO-ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA (em recuperação judicial) para reconhecer a nulidade de Certidão de Dívida Ativa em razão de estar lastreada em lançamento tributário apoiado em lei revogada à época do fato gerador do ISSQN.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 276/280):

A Lei Complementar Municipal nº. 18/2002 (Lei Geral), além de instituir as normas gerais trouxe a origem de cada tributo. As alterações posteriores, realizadas inclusive pela Lei Complementar Municipal nº. 24/2004, não tiveram o condão de revogar a Lei Complementar Municipal nº. 18/2002, mas tão somente de regulamentar o tributo sub judice, fato que não invalida a CDA a mera ausência da indicação da referida legislação [...] Portanto, quanto à origem do crédito tributário a CDA assim especificou: ISS retido na fonte, tributo previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar Municipal nº 018/2002, conforme destacado na CDA com a informação da Lei citada, que permanece em vigor [...] A fim de corroborar o exposto acima, cumpre salientar que a CDA apresentou todos os elementos necessários para garantir a ampla defesa do executado. Extraí-se de julgado do Superior Tribunal de Justiça que, nas causas em que é possível identificar de pronto o imposto cobrado, no caso ISS em razão de notificação da empresa, não há que se falar em nulidade da CDA em razão da inexistência da fundamentação legal do tributo [...] Portanto, demonstrada a origem do tributo e dos demais elementos que compõem a CDA, o executado tem plena possibilidade de oferecer sua defesa, não existindo razão para a declaração de nulidade da CDA.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 285/296).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, porquanto o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não autoriza a conclusão pela possibilidade de aproveitamento do lançamento tributário.

Como consignado na decisão monocrática, ora agravada, o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PALHOÇA, no Estado de Santa Catarina, contra decisão de extinção de processo executivo fiscal, assim fundamentada:

Na hipótese o município busca a cobrança de dívida tributária decorrente de inadimplemento de ISS fundamentada ou na Lei Complementar nº 12/2001 ou na Lei Complementar nº 18/2002. A Lei Complementar nº 12/2001 foi revogada em sua totalidade pela Lei Complementar nº 18/2002.

Entretanto todo o capítulo destinado ao ISS desta última lei de 2002 foi revogado pela Lei Complementar nº 24/2004, a qual entrou em vigor em 1º/7/2004.

Assim, a normativa usada pela municipalidade já não estava mais em vigor nem quando a CDA foi emitida, nem quando ocorreu o fato gerador. E tal vício, sobre o qual inclusive nosso Tribunal já se manifestou, é do tipo insanável, não sendo autorizada sua correção via emenda da inicial ou intimação para tanto.

Desnecessária, inclusive, a prévia intimação do exequente para manifestação.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu-lhe provimento, autorizando a substituição da Certidão de Dívida Ativa pela parte exequente. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 78/79):

Município de Palhoça interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal n. 0901524-96.2018.8.24.0045, extinguiu o feito em relação à CDA n. 20625/2018 em razão da certidão ser fundamentada 'em legislação revogada ao tempo do fato gerador'.

Aduziu, em apertada síntese, que a Lei Complementar Municipal n. 24/2004 não revogou a LC n. 18/2002, mas apenas regulamentou "[...] o tributo sub judice, fato que não invalida a CDA pela mera ausência da indicação" da referida norma. Após tecer outras considerações, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

[...]

Nada obstante o entendimento exarado na decisão objurgada e, nesta seara jurisdicional, na apreciação do pedido de efeito recursal ativo (Evento 4), tem-se a superveniência da tese firmada junto ao IRDR n. 24/TJSC, a resguardar a tese recursal veiculada no sentido de inexistência de 'nulidade' da CDA executada [...] Tese firmada em IRDR: Deve-se procurar a correção da certidão de dívida ativa, não se extinguindo execução fiscal sem prévia concessão de prazo ao exequente para se manifestar quanto à perspectiva de adequação do título. Entre as possibilidades de ajuste estão a inclusão, a retificação ou a complementação dos fundamentos jurídicos atrelados ao fato gerador, desde que ele não seja alterado e não haja real prejuízo à defesa precedente à fase jurisdicional. 5. IRDR conhecido e solucionado por maioria de votos nesses termos (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Grupo Público) n. 5012330-66.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 27-10-2021).

Não se olvida das distinções perpetradas em casos análogos à presente

demanda na imediata sucessão do julgamento do IRDR respectivo, deliberando-se, por vezes, que a matéria aqui tratada não estaria abrangida na discussão travada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 24 (autos n. 5012330-66.2021.8.24.0000), sob conclusão de que lá se discutia a "(im)possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa para inclusão de fundamento legal do débito até então inexistente no documento", **enquanto aqui a controvérsia gira em torno da nulidade da CDA pela utilização de fundamento revogado.**

Todavia, após aprofundamento do case, verificou-se, em percuciente alerta do eminente Des. Odson Cardoso, que os julgados deste Tribunal - que seguiam firmes no sentido da impossibilidade de correção do vício da CDA, no caso específico do ISS do Município de Palhoça, mesmo após o advento da tese jurídica firmada no IRDR n. 24 (julgado em 27.10.2021) - passaram a reconhecer a aplicabilidade do precedente vinculante também para este caso específico.

Neste sentido, em caso idêntico, referente ao mesmo Município, bem assim à legislação em testilha, tem-se julgamento recente da lavra do eminente Desembargador Diogo Pítsica, nos autos do Agravo Interno em Apelação n. 0705951-33.2012.8.24.0045, julgado em 18-08-2022.

No mesmo sentido, verbi gratia: AC n. 0907749-69.2017.8.24.0045, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-11-2021; AC n. 0913405-07.2017.8.24.0045, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-11-2021; e AC 0907661-31.2017.8.24.0045, rela. Denise de Souza Luiz Francoski, julgada por decisão monocrática em 05.12.2021.

Assim, à luz do entendimento firmado em precedente vinculante, inexistindo distinção capaz de justificar a inobservância do tema consolidado, a decisão objurgada deve ser desconstituída, oportunizando-se ao ente municipal que proceda a inclusão, a retificação ou a complementação dos fundamentos jurídicos atrelados ao fato gerador da CDA n. 20625/2018.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação.

Pois bem.

Como afirmado na decisão agravada, com observância dos arts. 142, 144, 145, 146, 149, 202 e 203 do CTN, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.045.472/BA, repetitivo, definiu tese segundo a qual, antes de ser proferida sentença em eventuais embargos à execução fiscal, a Fazenda Pública exequente pode substituir da Certidão de Dívida Ativa – CDA, na hipótese em que for necessária a correção de erros materiais ou formais; ressaltou-se, todavia, a ilegalidade de proceder-se à alteração dos requisitos próprios do ato de lançamento, como, p.ex., o sujeito passivo ou a fundamento legal de regência do tributo, situação essa que exige novo lançamento tributário, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

E, no caso dos autos, considerado o delineamento fático descrito pelas instâncias ordinárias, o qual noticia erro no fundamento legal do lançamento, uma vez que a lei municipal utilizada pela Fazenda Pública estaria revogada à época do fato gerador, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido destoa da tese firmada no precedente qualificado deste Tribunal Superior. Portanto, deve ser mantida a decisão ora agravada, pelo provimento do recurso especial da sociedade empresária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.086.180 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0250352-4

Número de Origem:

09015249620188240045 50426500220218240000 9015249620188240045

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA

ADVOGADOS : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903

MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550

MARCELO ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SC034769

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALHOÇA

PROCURADOR : MAIARA MENDES DE SOUZA SILVA - SC037738

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALHOÇA

ADVOGADO : MAIARA MENDES DE SOUZA SILVA - SC037738

AGRAVADO : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA

ADVOGADOS : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903

MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550

MARCELO ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SC034769

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023